



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1551

PROJETO DE LEI Nº 14489

PROCESSO Nº 5627

De autoria do Vereador **Paulo Sergio Martins** (Paulo Sergio – Delegado), o presente projeto de lei Cria a Medalha de Honra e Mérito “Vasco Antonio Venchiarutti”, de valorização dos servidores da Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

Referida medalha já existe no Município, tendo sido instituída pelo Decreto nº 11.877/1991, com critérios para sua outorga estampados atualmente no Decreto nº 28.899/2020.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei federal nº 13.022/2014) estabelece no art. 6º a subordinação da guarda municipal ao Chefe do Executivo municipal.

No exercício do Poder hierárquico e como forma de reconhecimento dos servidores da Guarda Municipal de Jundiaí o Chefe do Executivo instituiu por Decreto a Medalha de Honra e Mérito “Vasco Antonio Venchiarutti”.





Não é cabível a alteração dos requisitos previstos no decreto por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que haveria uma invasão no espaço constitucionalmente estabelecido ao Poder Executivo para atuação (art. 2º da CF).

Ademais, quase a totalidade dos dispositivos da propositura conferem novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o que não é permitido por lei de iniciativa parlamentar conforme a interpretação do Supremo Tribunal Federal dos dispositivos pertinentes da Constituição Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (destaque nosso)

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016. Tema 917 da repercussão geral)

O art. 3º da projeto estabelece uma série de providências administrativas para a outorga da honraria que se iniciam com a determinação ao Comandante da Guarda municipal para a edição de portaria. O art. 4º versa sobre a composição de uma comissão avaliadora, bem como as suas competências. O art. 5º atribuí nova função ao Gestor de Segurança Pública do município.

Todas as disposições listadas representam instituição ou acréscimo de funções a órgãos subordinados ao Poder Executivo e sua estrutura, razão pela qual somente poderiam ser estabelecidas por projeto de lei (ou mesmo ato infralegal) de iniciativa do Prefeito.

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e do art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.





Dessa forma, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, III, IV e V, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca do **“regime jurídico dos servidores públicos”**, **“organização administrativa”**, gestão dos **“serviços públicos”** e criação de **“estrutura e atribuições de órgãos públicos”**, assim como por **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”**.

De igual modo já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei Complementar Municipal nº 558, de 23-3-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre honrarias à Guarda Civil Municipal de São José do Rio Preto-SP, na forma que especifica, e dá outras providências'** – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. **Vício de iniciativa – Política relacionada à atuação administrativa – Regime jurídico de servidores públicos – Competência do Executivo – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Inconstitucionalidade reconhecida - Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 'a', 176, I, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. – Ação precedente.” (destaques nossos)

(TJ-SP - ADI: 20702189220188260000 SP 2070218-92.2018.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2018)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.





Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de novembro de 2024.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

